



PROCESSO	: 11.139-2/2019 (PRINCIPAL) E 9.697-0/2019 (APENSO)
PRINCIPAIS	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO TAQUARI PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM AQUINO PREFEITURA MUNICIPAL DE JAURU PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUENA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SÃO JOAQUIM PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ESTRELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO TRIVELATO PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA RICA
RESPONSÁVEIS	: FÁBIO MAURI GARBUGIO – EX-PREFEITO MUNICIPAL DE ALTO TAQUARI JOSÉ ODIL DA SILVA – EX-PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO VALDELCIO LUIZ DA COSTA – PREFEITO MUNICIPAL DE DOM AQUINO PEDRO FERREIRA DE SOUZA – EX-PREFEITO MUNICIPAL DE JAURU SANDRA JOSY LOPES DE SOUZA – EX-PREFEITO MUNICIPAL DE JURUENA ANTÔNIO AUGUSTO JORDÃO – EX-PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO SÃO JOAQUIM EUGÊNIO PELACHIM – PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ESTRELA EGON HOEPERS – PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA RITA DO TRIVELATO ABMAEL BORGES DA SILVEIRA – PREFEITO MUNICIPAL DE VILA RICA IRAN NEGRÃO FERREIRA – ASSESSOR JURÍDICO DE ALTO TAQUARI À ÉPOCA VIVIENE BARBOSA SILVA – ASSESSORA JURÍDICA DE CAMPOS DE JÚLIO À ÉPOCA LUCIANO PORTUGUÊS – ASSESSOR JURÍDICO DE DOM AQUINO À ÉPOCA LEÔNCIO PINHEIRO DA SILVA NETO – ASSESSOR JURÍDICO DE JAURU À ÉPOCA GLÁUCIO ANDRÉ LUIZ DO CARMO PINTO – ASSESSOR JURÍDICO DE JURUENA À ÉPOCA LEANDRO DE OLIVEIRA DOLZAN – ASSESSOR JURÍDICO DE NOVO SÃO JOAQUIM À ÉPOCA MAXSUEL PEREIRA DA CRUZ – ASSESSOR JURÍDICO DE PORTO ESTRELA À ÉPOCA FERNANDO MANICA GOBBI – ASSESSOR JURÍDICO DE SANTA RITA DO TRIVELATO À ÉPOCA SÉRGIO ROBERTO JUNQUEIRA ZACCOLI FILHO – ASSESSOR JURÍDICO DE VILA RICA À ÉPOCA





	SAGA COMÉRCIO E SERVIÇO DE TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA. – REPRESENTANTE LEGAL: ELEIDE MARIA CORREA
ADVOGADOS	: EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES – OAB/MT 8.548 LUCIANE ROSA DE SOUZA – OAB/MT 15.779 RAFAEL SOUSA NUNES – OAB/MT 14.676 RANIELE SOUZA MACIEL – OAB/MT 23.424 MAURÍCIO MAGALHÃES FARIA JÚNIOR – OAB/MT 9.839 MAURÍCIO MAGALHÃES FARIA NETO – OAB/MT 15.436 MAURÍCIO MAGALHÃES FARIA JÚNIOR ADVOCACIA S/S – OAB/MT 392 RAQUEL ARRUDA SOUFEZ BRAZ – OAB/MT 26.173 ANTÔNIO EDUARDO COSTA E SILVA – OAB/MT 13.752 CAMILA SALETE JACOBSEN – OAB/MT 26.480 ANA PAULA BARAÚNA DE MERCÊ – OAB/MT 26.807
ASSUNTO	: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
RELATOR	: CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO

RAZÕES DO VOTO

24. De início, nos termos da decisão anteriormente mencionada (doc. digital nº 81143/2019), vale enfatizar que a presente representação, **para efeitos de conhecimento, atendeu aos pressupostos** contidos nas normas vigentes à época do seu protocolo (Lei Complementar nº 269/2007 e Resolução nº 14/2007).

25. Dito isso, como bem pontuado pela equipe de auditoria, é necessário reconhecer que houve um equívoco em relação aos controladores internos das Prefeituras Municipais indicados no Relatório Técnico Preliminar.

26. Com efeito, no Acórdão nº 753/2019-TP que homologou a tutela provisória de urgência concedida, restou determinada a notificação, para ciência e manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, não só dos responsáveis indicados no relatório técnico, mas também dos controladores internos, o que desencadeou diversas tentativas de citação dos referidos servidores e inclusive a declaração da revelia de um deles.





27. No entanto, nota-se que o intento do acórdão era no sentido de dar ciência aos controladores internos acerca da suspensão dos contratos pactuados com a empresa Saga Comércio, sendo que, em nenhum momento, houve a inclusão dos servidores no rol de responsáveis pelas irregularidades. Portanto, reconheço o equívoco na decisão que declarou revel o Sr. Eugênio Muniz Calçada Neto, Controlador Interno de Juruena, visto que este não integrava o rol de responsáveis da representação.

28. Outrossim, impende assinalar que a declaração de revelia do Sr. Antônio Augusto Jordão, Prefeito Municipal de Novo São Joaquim, também foi equivocada, haja vista que o responsável apresentou efetivamente sua manifestação de defesa, conforme o doc. digital nº 118764/2019. Por conseguinte, **retifico o Julgamento Singular nº 307/DN/2022** (doc. digital nº 102546/2022), de modo a manter a decretação de revelia tão somente do Sr. Gláucio André Luiz do Carmo Pinto, Assessor Jurídico de Juruena à época, e do Sr. Leandro de Oliveira Dolzan, Assessor Jurídico de Novo São Joaquim à época.

29. Feitas essas considerações, é imperioso salientar que a unidade técnica e o *Parquet* de Contas emitiram pronunciamento pela **perda superveniente do objeto da RNI** em relação às Prefeituras Municipais de Alto Taquari, Campos de Júlio, Dom Aquino, Jauru, Juruena, Porto Estrela e Santa Rita do Trivelato, pois constataram que, após a concessão da tutela provisória de urgência, os órgãos suspenderam, cancelaram ou revogaram o processo de inexigibilidade e/ou do contrato dele decorrente.

30. Nesse sentido, entenderam que somente subsiste o objeto da representação e, portanto, o interesse processual, no que concerne às Prefeituras Municipais de Novo São Joaquim e Vila Rica, pois tais órgãos não teriam cumprido a determinação cautelar.

31. Pois bem. Em relação ao primeiro grupo de prefeituras, de fato, extrai-se dos autos que os gestores adotaram medidas para cessar eventuais





irregularidades na contratação da empresa Saga Comércio e Serviço de Tecnologia e Informática Ltda., mediante inexigibilidade de licitação. Por consequência, verifica-se no anexo juntado pela equipe de auditoria (doc. digital nº 197867/2023) que, após indagar os controles internos sobre as providências adotadas em relação aos contratos firmados com a referida empresa, foram publicados os seguintes atos:

- 1) **Prefeitura de Alto Taquari** – Termo de Anulação da Inexigibilidade 04/2019 de 8/5/2019 (fls. 8 e 10);
- 2) **Prefeitura de Campos de Júlio** – Extrato de Suspensão Temporária do Contrato nº 02/2019 de 30/4/2019 (fl. 13);
- 3) **Prefeitura de Dom Aquino** – Termo de Rescisão do Contrato Administrativo nº 03/2019 de 2/5/2019 (fls. 34 e 35);
- 4) **Prefeitura de Jauru** – Suspensão de Continuidade de Execução de Contrato de 24/4/2019 (fl. 69);
- 5) **Prefeitura de Juruena** – Termo de Declaração de Nulidade de Licitação de 18/6/2019 (fls. 73 e 75);
- 6) **Prefeitura de Porto Estrela** – Termo de Suspensão de Execução Contratual de 22/4/2019 (fl. 80); e,
- 7) **Prefeitura de Santa Rita do Trivelato** – Termo de Rescisão Unilateral ao Contrato nº 13/2019 de 18/6/2019 (fl. 85).

32. Dessarte, como pontuado pela equipe de auditoria e Ministério Público de Contas, há entendimento sedimentado no Plenário deste Tribunal de Contas no sentido de que o implemento de esforços de fiscalização em processo licitatório, cujo objeto já não existe, não é compatível com a efetividade e celeridade dos procedimentos, desaparecendo a utilidade prática e a necessidade da tramitação de respectivo processo de representação. A propósito:

Processual. Representação. Processo licitatório. Anulação/revogação. Ausência de dano. Perda de objeto. Arquivamento dos autos. 1) A anulação/revogação de processo licitatório pelo gestor público implica na perda de objeto da respectiva representação em andamento no Tribunal de Contas, com consequente extinção e arquivamento dos autos sem julgamento de mérito, em respeito à prerrogativa da Administração de rever seus atos e sobretudo em razão da ausência de dano pelos atos praticados no certame. 2) **O implemento de esforços de fiscalização em processo licitatório, cujo objeto já não existe, não é compatível com a efetividade e celeridade dos procedimentos, desaparecendo a utilidade prática e a necessidade da tramitação de respectivo processo de representação.** (REPRESENTACAO (NATUREZA INTERNA). Acórdão 443/2022 - PLENÁRIO VIRTUAL. Julgado em 12/09/2022. Publicado no DOC/TCE-MT em 30/09/2022. Processo





316130/2018). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2022, nº 80, set/out/2022).

33. Em sentido similar, também cabe citar os Acórdãos nºs 49/2021-TP (processo nº 24.164-4/2019), 309/2022-TP (processo nº 10.334-9/2020), 8/2022-PV (processo nº 26.257-9/2019), 51/2024-PV (processo nº 10.664-0/2020) e 241/2024-PV (processo nº 63.369-0/2023).

34. Em verdade, a anulação/revogação do procedimento de contratação e/ou do contrato dele decorrente, exercendo regularmente a Administração o poder de autotutela dos seus atos administrativos, ocasiona a perda superveniente do objeto da representação, fazendo desaparecer o interesse processual. Assim, cumpre realçar o que preceitua o art. 485, VI, do Código de Processo Civil:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

35. Ademais, mesmo nos casos das Prefeituras que apenas suspenderam a execução contratual, é certo que, com o tempo decorrido durante a tramitação processual, houve o exaurimento da vigência do ajuste.

36. Deveras, considerando que os contratos foram celebrados no início de 2019, mesmo que tivessem sua vigência sucessivamente prorrogada desde a suspensão determinada por esta Corte de Contas, já teriam alcançado o limite de 60 (sessenta) meses previsto no art. 57, II, da Lei nº 8.666/1993. De qualquer maneira, em consulta ao Aplic, não existe informação da celebração de qualquer aditivo nos contratos das prefeituras supramencionadas. Além disso, não se pode menosprezar que a própria conclusão da equipe de auditoria e do Ministério Públícas no sentido de ter ocorrido a perda superveniente do objeto.





37. Portanto, **acolho o entendimento técnico e ministerial quanto à perda superveniente do objeto da representação no que se refere às Prefeituras Municipais em questão.**

38. Em relação às Prefeituras Municipais de Novo São Joaquim e Vila Rica, não se constata nos autos documentos que demonstrem a revogação, anulação ou mesmo suspensão dos contratos, o que levou a equipe de auditoria a afirmar que não houve o cumprimento, por parte dos seus gestores, da determinação deste Tribunal de Contas, subsistindo, por via de consequência, o interesse no julgamento do mérito das irregularidades apontadas na representação.

39. Em que pese tal afirmação, com base no princípio da verdade material¹, considerado pelo Código de Processo de Controle Externo – CPCE (art. 2º, inciso XI, da Lei Complementar nº 752/2022), como norma fundamental do processo perante o Tribunal de Contas, em diligência ao Portal Transparência dos municípios, ao Sistema Aplic e com base em informações contidas nos autos, verifico que **os gestores municipais também adotaram as medidas para cessar as irregularidades apontadas no Relatório Técnico Preliminar.**

40. A valer, em consulta ao Portal Transparência de Novo São Joaquim², constata-se a disponibilização em 23/4/2019, cinco dias após a determinação desta Corte de Contas, de termo de rescisão do Contrato nº 3/2019 firmado com a empresa Saga Comércio por meio de procedimento de inexigibilidade:

¹ *Verdade material: o princípio da verdade material, também denominado da liberdade na prova, autoriza a Administração a valer-se de qualquer prova lícita de que a autoridade processante ou julgadora tenha conhecimento, desde que a faça trasladar para o processo. É a busca da verdade material em contraste com a verdade formal. Enquanto nos processos judiciais o juiz deve cingir-se às provas indicadas no devido tempo pelas partes, no processo administrativo a autoridade processante ou julgadora pode, até o julgamento final, conhecer de novas provas, ainda que produzidas em outro processo ou decorrentes de fatos supervenientes que comprovem as alegações em tela.* (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 42. ed. São Paulo: Malheiros, p. 824)

² Disponível em: <https://www.novosaojoaquim.mt.gov.br/Transparencia/Licitacoes-e-Contratos/Contratos/0032019573/>. Consulta em: 16/5/2024.





Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SÃO JOAQUIM

DEPARTAMENTO DE CONTRATOS

CNPJ 03.238.581/0001-92

RESCISÃO DO CONTRATO N° 03/2019, DE CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE GESTÃO E GERENCIAMENTO DE FROTAS POR SISTEMA DE GESTÃO AUTOMOTIVA, O QUAL REÚNA DIVERSOS MÓDULOS OPERACIONAIS CAPAZES DE PRESTAR SERVIÇOS DE CONTROLE E INTERMEDIAÇÃO DE CONSUMO DE COMBUSTÍVEIS, MONITORAMENTO E LOCALIZAÇÃO VIA SATÉLITE, FISCALIZAÇÃO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE FROTAS COM GERENCIAMENTO DE FORNECIMENTO DE PEÇAS E SERVIÇOS POR INTERMEDIAÇÃO EM REDE CREDENCIADA, ACOMPANHAMENTO E REGULAÇÃO DE CONTRATOS COM EMISSÃO DE RELATÓRIOS BEM COMO GERAÇÃO DE TABELAS PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS AOS ÓRGÃOS DE CONTROLE ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SÃO JOAQUIM E A EMPRESA SAGA COMERCIO E SERVIÇO TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA.

41. Corroborando essa informação, é possível encontrar relatório de acompanhamento contratual, assinado pelo fiscal de contrato designado pela Administração, em que o servidor ressalta o encerramento do contrato em virtude da determinação deste Tribunal de Contas:

Ficha de Execução Contratual. Ocorrências.

Data	Ocorrência	Rubrica
25/04/2019	O CONTRATO ESTAVA SENDO COMPRIDO CORRETAMENTE ATÉ O DIA 23 DE ABRIL DE 2019 (23/03/2019). DATA AQUAL FOI ENCERADO POR ORDEM DO TRIBUNAL DE CONTAS	Ronieldy P. da Silveira

42. No que concerne à Prefeitura Municipal de Vila Rica, apesar de não ser possível obter informações acerca da rescisão ou suspensão do contrato em seu Portal Transparência, extrai-se de informações enviadas ao Sistema Aplic que houve, de fato, a suspensão do Contrato nº 02/2019, oriundo do Procedimento de Inexigibilidade nº 01/2019. Com efeito, no relatório do fiscal do contrato, referente ao período de avaliação de 30/5/2019 a 30/8/2019, extrai-se que o servidor relatou a suspensão de todos os serviços:





1.1- Representação de Natureza Interna, acerca da Inexigibilidade nº 01/2019 e da respectiva contratação, especialmente no que tange à especificidade do software e dos rastreadores, além dos valores praticados, apontados na Representação de Natureza Interna nº 11.139-2/2019, cujas cópias do Relatório Técnico Preliminar e do Julgamento Singular nº 469/JBC/2019, divulgado no Diário Oficial de Contas do dia 22/4/2019, edição nº 1600.

2- Avaliação dos serviços prestados pela empresa:

2.1 Todos os serviços inerentes ao Contrato acima especificado, solicitados pela Secretaria Municipal de Administração foram suspensos devido determinação do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

3. Observações/ sugestões/ reclamações

Israel Monteiro Silva

Israel Monteiro Silva

CPF: 041.353.121-01

Portaria: 374/2018

Fiscal de contratos

02 de Setembro de 2019

43. Ademais, na aba “Empenhos”, denota-se que foram realizadas despesas por meio do contrato somente até 6/5/2019, poucas semanas após a determinação deste Tribunal de Contas. No mesmo sentido dessa constatação, o gestor do município asseverou em sua defesa (doc. digital nº 272394/2019, fl. 5) que “(...) ciente das determinações do TCE/MT e da análise da equipe técnica acerca do caso, a Prefeitura de Vila Rica/MT informa que tomou atitudes em respeito a decisão de Vossa Excelência (...)”.

44. A par dessa explanação, entendo que deve ser estendido às Prefeituras Municipais de Novo São Joaquim e Vila Rica o mesmo entendimento aplicável às demais prefeituras que encaminharam comprovante acerca das providências tomadas em relação ao procedimento de inexigibilidade e contrato dele decorrente.

45. Dito isso, depreende-se que a atuação concomitante e preventiva desta Corte de Contas obstou a continuidade das contratações realizadas por inexigibilidade, prevenindo a perpetuação de eventuais irregularidades e a ocorrência de danos aos erários municipais, de modo a tornar insubstancial o objeto





da presente representação, cujo principal objetivo é levar ao conhecimento deste Tribunal eventuais inconformidades administrativas de seus jurisdicionados, a fim de corrigi-los.

46. De qualquer maneira, a fim de cumprir a função pedagógica e orientativa deste Tribunal de Contas, entendo ser pertinente **alertar** as atuais gestões das Prefeituras Municipais tratadas neste autos quanto ao fato de que a inviabilidade de competição que enseja a contratação por inexigibilidade para contratação de fornecedor exclusivo, nos termos do art. 74, I, da Lei nº 14.133/2021, depende da caracterização não apenas da exclusividade detida pelo fornecedor sobre o produto pretendido, **mas de que não há outros com características similares, capazes de satisfazer as necessidades da Administração, sendo vedada a preferência por marca específica (§ 1º do art. 74 da Lei nº 14.133/2021).**

47. Desse modo, constitui dever da Administração, por meio de seus agentes, a **realização de prévia pesquisa de mercado, devidamente formalizada nos autos licitatórios, para afastar a existência de produtos similares** e, portanto, caracterizar a inviabilidade de competição, além de promover as diligências necessárias para confirmar a veracidade das afirmações contidas em certidões de exclusividade apresentadas por potenciais fornecedoras³.

DISPOSITIVO DO VOTO

48. Ante o exposto, em **consonância parcial** com o Parecer nº 3.936/2023 do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de:

I) ratificar o juízo positivo de admissibilidade proferido mediante a decisão contida no documento digital nº 81143/2019;

³ Nesse mesmo sentido, a **Súmula nº 255/TCU: Nas contratações em que o objeto só possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, é dever do agente público responsável pela contratação a adoção das providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade.**





II) retificar o Julgamento Singular nº 307/DN/2022 (doc. digital nº 102546/2022), de modo a manter a decretação de revelia tão somente do Sr. Gláucio André Luiz do Carmo Pinto, Assessor Jurídico de Juruena à época, e do Sr. Leandro de Oliveira Dolzan, Assessor Jurídico de Novo São Joaquim à época; e,

III) extinguir a Representação de Natureza Interna, sem resolução de mérito, ante a perda superveniente do seu objeto, com base no disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil c/c art. 91 do Código de Processo de Controle Externo (LC nº 752/2022).

49. É o voto.

Cuiabá, MT, 12 de junho de 2024.

(assinatura digital)⁴

Conselheiro **GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO**
Relator

⁴ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

